DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5294/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14626/2013
PROTOCOLO	: 1440127
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO/CARGO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 279/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de contas do Contrato Administrativo n. 279/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Demape Pneus Ltda., tendo como objeto aquisição de pneus novos de primeira linha e de fabricação nacional.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-1384/2014 (peça 23, fls. 160), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, a, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato. (Destaque originais).

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 4397/2020 (peça 39, fls. 217-220), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Ante o exposto, concordo com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução financeira da contratação**, pela falta de apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93 e Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.2, Letra B, 7;

a) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;

b) Certificado de Regularidade do FGTS;

c) Certidão Negativa de Débito relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS);

d) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; e

e) Termo de Encerramento.;

II – aplicar multas ao Sr. **Eder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução do contrato, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 226-229**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4551/2023 (peça 48, fl. 232), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/14626/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4551/2023 (peça 48, fl. 232), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14626/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 4397/2020 (peça 39, fls. 217-220), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.